ACÓRDÃO - AC00 - 913/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2135/2018
PROTOCOLO	: 1889620
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADOS	: 1. TULIO NELES BRINCK BOTELHO 2. RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER, OAB/MS 18.046 ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – ATO LEGAL DE NOMEAÇÃO DE SEUS MEMBROS – IRREGULARIDADE – MULTA – FALTA DOS COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONSULTA AO PORTAL DO MUNICÍPIO – DECRETOS DISPONÍVEIS NO MEIO ELETRÔNICO E PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A omissão parcial no dever de prestar contas, decorrente do não encaminhamento do parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, e do ato legal de nomeação de seus membros, que impede a verificação da sua efetividade do conselho, caracteriza infração que resulta na declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e na aplicação de multa aos responsáveis.

2. A falta dos comprovantes de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais em veículo oficial de divulgação do Município e/ou meio eletrônico de amplo acesso, que verificada em consulta ao Portal do Município, estando os decretos disponíveis no meio eletrônico e publicados no Diário Oficial do município, evidencia falha passível de recomendação ao gestor para que, nas próximas prestações de contas, encaminhe citados comprovantes.

3. As Notas Explicativas devem obrigatoriamente integrar às DCASP. Observada a ausência nas contas apresentadas, é pertinente a recomendação para que a falha seja corrigida, sendo as notas explicativas elaboradas e publicadas, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Paranaíba/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, pela omissão parcial no dever de prestar contas, pela Aplicação da sanção de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** aos gestores, **sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS para cada gestor,** Sr. **Tulio Neles Brinck Botelho**, ordenador de despesas e o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, prefeito municipal à época, pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominados anteriormente efetuem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Refere-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Paranaíba/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como responsáveis: Sr. **Tulio Neles Brinck Botelho**, ordenador de despesa à época e o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, prefeito municipal à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCE – 7939/2019**, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não reúne** condições técnicas para serem consideradas regulares.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS PSS - 19156/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 12158/2020**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.107/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 113.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	113.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	17.760,00
(-) Anulações das Dotações	-	(50.760,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**80.000,00**

Fonte: Peça 34, (fl. 94).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	93,01
(+) Transferências Financeiras Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	64.828,20
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**64.735,19**

Fonte: Peça 15 e 34, (fls. 54,55 e 97).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ 64.735,19, o qual foi compensado pela transferência financeira recebida de R$ 65.015,04 (fl. 97), circunstância que atende ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	13.812,30
(-) Restos a Pagar	-	12.960,00
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro - Superávit	-	**852,30**

Fonte: Peças 34, (fls. 97 e 98).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 852,30, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, haja vista as conclusões por irregularidade das contas, levantadas pelo Corpo Técnico, consoante os termos de intimações INT – G. WNB – 530 e 531/2021 (fls. 141-142).

Logo, o gestor Sr. Ronaldo José Severino de Lima, se manifestou por meio de seu procurador legalmente investido (fls. 152-154), contudo, apenas ratificou os documentos já enviados, e não juntou nenhum documento novo.

Passamos a alguns destaques que que ficaram pendentes:

2.3.1 - Constata-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, conforme a Resolução TCE/MS nº 54/2016, onde houve a omissão parcial do dever de prestar contas, a saber:

a) Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;

b) Ato legal de nomeação de seus membros.

É sabido, conforme parecer da Auditoria (fls. 112-113), que o Conselho Municipal foi instituído pela lei municipal nº 1.450/2007, e que tem composição definida com competência para deliberar sobre as contas do fundo, porém, não é possível saber sobre sua efetividade, como considera o Auditoria. Portanto, permanece a irregularidade o que incide nas disposições do art. 42, caput e inciso II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

2.3.2 - Sobre o questionamento da equipe técnica e auditoria, referente a quem é o ordenador de despesas antes do sr. Tulio Neles Brinck Botelho, que só teve sua nomeação em 16/11/2017, ou seja, o responsável pelo período anterior (01/01/2017 à 15/11/2017), em sua resposta o gestor quedou-se silente, entendo que cabe esta responsabilidade ao ordenador primário e chefe do executivo à época;

2.3.3 - Relativo à falta de transparência na publicação dos decretos de abertura dos créditos adicionais, conforme pontuou a equipe técnica (fl. 92), a auditoria constatou que estão disponíveis em meio eletrônico (fl. 115), porém, entendo caber recomendação ao gestor, para que nas próximas prestações de contas encaminhe o comprovante de publicação;

2.3.4 - Por fim, referente às Notas Explicativas, cabe recomendação de que seja direcionada maior atenção do setor contábil sobre este assunto, assim como, a publicação das Notas Explicativas junto com Demonstrativos Contábeis, pois são parte integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC – Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008;

2.3.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do **item 2.3.1**, cabe a pena de **50 (trinta) UFERMS**, por ocupar-se do não envio de documento obrigatório, omitindo-se parcialmente do dever de prestar contas;

Assim, os jurisdicionados Sr. Tulio Neles Brinck Botelho e o Sr. Ronaldo José Severino de Lima, devem ser multados em **25 (vinte e cinco) UFERMS,** cada um.

Conclui-se, portanto, que diante das irregularidades elencadas, a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e do Corpo Técnico e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) omissão parcial no dever de prestar contas;

II – Pela Aplicação da sanção de **MULTA** de **50 (cinquenta) UFERMS** aos gestores, **sendo 25 (vinte e cinco) UFERMS para cada gestor,** Sr. **Tulio Neles Brinck Botelho, CPF nº 362.118.426-00**, ordenador de despesas e o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima, CPF nº 362.082.056-20,** prefeito municipal à época, nos

termos do artigo 44, I, e 61, III, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme item **2.3.5** deste relatório;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm